EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2019

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 058/2019 que "Cria o programa 'Voucher Educação', o qual oferece vagas para crianças na rede particular de ensino, mediante parceria pública privada no âmbito do Município de Natal e dá outras providências."

Art. 1º Altera-se a emenda do Projeto de Lei que passará a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Cria o programa 'Programa Emergencial Criança na Escola – PECE, o qual oferece vagas para crianças na rede particular de educação infantil, mediante convênios no âmbito do Município de Natal e dá outras providências."

Art. 2º Altera-se o art. 1º que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Emergencial Criança na Escola – PECE, através de convênios estabelecidos entre a Prefeitura do Natal e Instituições particulares de educação infantil.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 20 de setembro de 2021.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Não é recente a preocupação com a qualidade e universalidade da educação pública, sendo este um tema que prescinde de um debate amplo e qualificado. Neste sentido, políticas públicas que tenham como escopo a formação no ambiente escolar devem ensejar reflexão, bem como exigir a aproximação entre o legislador e as vivências experimentadas nas Instituições de Ensino Infantil, uma vez que a escola é a base para a formação integral e cidadã de nossas crianças.

Desta maneira, a presente emenda tem o condão de aprimorar o Programa apresentado pelo Ilustre Vereador autor da proposição, trazendo para o texto do Projeto conceitos pertinentes no que se refere à educação de crianças nas creches e pré-escolas. Outrossim, o Projeto de Lei ora emendado tem como finalidade garantir vagas, em caráter emergencial, em creches e pré-escolas para crianças que não obtenham acesso às vagas disponibilizadas na rede pública de ensino, por um período de até 4 anos, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

> Art. 153 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.
> Art. 154 - O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:
> (...)
> II - atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;
> (...)
> Parágrafo Único - O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

Vale ainda lembrar que, com a Constituição Federal de 1988, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 6 anos de idade torna-se dever do Estado. Posteriormente, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em 20 de dezembro de 1996, a Educação Infantil passa a ser parte integrante da Educação Básica, situando-se no mesmo patamar que o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, normatizada pela LDB nº. 9394/96 e regulamentada com a criação da Diretrizes

Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI), que foram elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, na resolução CNE/CEB nº. 05/2009.

Em que pese a boa lavra da proposição legislativa, é oportuno acrescentar que a educação de crianças deve ser pautada na legislação vigente, sendo imperiosa a atenção aos documentos existentes, como a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da, mesma forma, a Base Nacional Comum Curricular que estabelece as diretrizes da Educação Brasileira:

> A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE). Este documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996)1, e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN). (BNCC, 2017)

Ressalta-se ainda, a obrigatoriedade da matrícula a partir dos 4 anos de idade, bem como a necessidade de atender as metas definidas no PNE (Lei 13.005/2014), notadamente o atendimento de 50% da população de 0 a 3 anos em creche até 2024.

Neste sentido, a presente emenda aprimora o texto legal, eliminando a confusão entre Sistema de Voucher e Convênios. Quando há um sistema de Voucher, fica estabelecido que haverá transferência de recursos diretamente do Estado para o beneficiário do Programa. Isto gera duas consequências, a saber: i) o beneficiário passa a ter liberdade para dispor do recurso recebido de acordo com os seus próprios critérios, por exemplo, matriculando a criança em uma instituição que cobra um valor maior do que o recebido como Voucher, então, neste caso, o beneficiário complementaria o valor do Voucher com recursos próprios; ii) desobriga a Secretaria Municipal de Educação do estabelecimento de contratos/convênios diretamente com instituições de educação infantil.

Logo, da maneira como redigido o Projeto de Lei, ao propor simultaneamente a adoção de Voucher e o estabelecimento de convênios entre a SME e instituições de educação infantil, cria-se uma contradição entre termos que torna inviável a execução do projeto.

Outrossim, é dever do Poder Público e, nesse caso específico, da esfera municipal promover a oferta da educação infantil, balizada em uma gestão democrática e parâmetros de qualidade quanto à infraestrutura, proposta e materiais pedagógicos, bem como a contratação de profissionais com formação adequada, constituída a partir

de referenciais nacionais, implicando, efetivamente, no compromisso com uma gestão pública que atenda aos princípios do direito à Educação para todas as crianças.

A expansão da oferta do atendimento para creches e pré-escola torna-se, assim, fundante e urgente para a diminuição das desigualdades sociais e para garantia do direito à educação preconizado desde a Constituição de 1988. Os convênios, caso sejam necessários, devem ter um caráter provisório e emergencial, a fim de dar conta por um período de até 3 anos, sendo conciliado com o investimento necessário para atender toda a demanda apresentada no Município do Natal, em consonância com levantamentos realizados através de uma busca ativa nas comunidades.

Assim, apresento esta emenda com o intuito de qualificar os debates desta Casa quanto ao direito constitucionalmente garantido da educação a todas as crianças, ressaltando o papel da manutenção prioritária do acesso à escola pública com qualidade, respeitando os preceitos estabelecidos na legislação vigente, os quais preveem a possibilidade de as crianças de nossa cidade usufruírem de um ambiente educacional seguro e que cumpra com todas as exigências do educar e cuidar com qualidade, a partir de referenciais socialmente aludidos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 20 de setembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT